

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 149.742 PARÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA  
ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA MARINHO  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 121, § 2º, I, III, IV, VII, E ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, 'D' E 'T'. ROL TAXATIVO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi*, justifica-se ante a gravidade *in concreto* do crime (Precedentes: HC 137.027, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 08/05/2017, HC 137.310-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017 e HC 130.412, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/11/2015).

2. *In casu*, o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I, III, IV e VII, e artigo 288 do Código Penal.

3. Para dissentir dos fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, sendo o *habeas corpus* ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

4. Esta Suprema Corte sufraga o entendimento de que a

**HC 149742 AGR / PA**

complexidade dos fatos e do procedimento permite seja ultrapassado o prazo legal.

5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015.

6. Agravo regimental desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 1º a 7.12.2017, por maioria, negou provimento ao agravo, vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 149.742 PARÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA  
ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA MARINHO  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao *habeas corpus*, ementada nos seguintes termos:

*“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 121, § 2º, I, III, IV, VII, E ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE.*

*- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.*

*- Ciência ao Ministério Público Federal”.*

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada no contexto de apuração dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, I, III, IV e VII, e no artigo 288 do Código Penal.

**HC 149742 AGR / PA**

Diante disso, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido a liminar indeferida.

Irresignada, a defesa impetrou novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o *writ* foi liminarmente indeferido. Interposto agravo regimental, a decisão foi mantida.

Inconformado com a decisão da Corte Superior, sobreveio o presente *habeas corpus*, no qual o recorrente alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva.

Negado seguimento ao *habeas corpus*, tendo em vista a inexistência de teratologia no ato impugnado, sobrevém o presente recurso em que o agravante repisa os argumentos da inicial. Aduz que “*não há justificativa para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, considerando que inexistem, em relação a ele, fatos concretos e atuais que indiquem a manutenção de risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal*”. Alega que “*as decisões judiciais atacadas não indicaram, de forma concreta e individualizada, a possibilidade de reiteração criminosa, seja em razão da gravidade dos crimes, seja em razão de qualquer outro motivo*”. Sustenta, ainda, restar configurado o excesso de prazo da prisão preventiva.

Ao final, requer “*o regular processamento do recurso na forma regimental e, caso não haja a imediata reconsideração monocrática, o que não se acredita, sinceramente, seja o presente submetido à Egrégia 1ª Turma na primeira sessão seguinte, tendo em vista tratar-se de réu preso à quase dois anos*”.

É o relatório.

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 149.742 PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante assentado em juízo monocrático, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, **taxativamente**, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I – processar e julgar, originariamente:*

...

*d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

...

*i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

*In casu*, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

**HC 149742 AGR / PA**

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Rel. o Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 1º/10/1999, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

**“PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.**

*- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.*

**A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.**

*- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.*

*O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações*

**HC 149742 AGR / PA**

*ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.”*

Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou tratar-se de jurisprudência defensiva. Não é disso que se cuida, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a *correção de rumos*, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC nº 109.956, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, *verbis*:

*“O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da*

**HC 149742 AGR / PA**

*Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.*

*Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.”*

Por outro lado, impende considerar que no caso inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

*In casu*, o Superior Tribunal de Justiça, corretamente, negou provimento ao *writ* lá impetrado, em decisão devidamente fundamentada, nos seguintes termos:

*“O entendimento desta Corte sufraga a tese de que é possível a ratificação da preventiva por ocasião da sentença ou da pronúncia, louvando-se nos fundamentos primitivamente expendidos:*

*[...]*

*Na espécie, a originária decisão segregatória revestiu-se de*



**HC 149742 AGR / PA**

*fundamentos bastantes, especificamente em relação ao paciente, ora agravante, para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da ação delituosa, bem como pela constatação de que havia ameaça a testemunhas (conveniência da instrução), verbis (fls. 35/37):*

*'No caso em tela, no que diz respeito aos requisitos específicos da prisão preventiva, verifico que a materialidade delitosa se encontra suficientemente revelada neste momento pelos documentos de fls. 21/22 e 26/27.*

*Ademais, segundo a representação, subsidiada por robusta investigação policial, na madrugada do dia 06 para o dia 07/01/2016, nesta cidade de Altamira, no prédio onde residiam as vítimas e também funcionava o estabelecimento comercial Kiara Modas, foram mortos, mediante asfixia, IRMA BUCHINGR ALVES, LUIZ ALVES PEREIRA e AMBROSIO BUCHINGER NETO, enquanto que no local do fato também estavam presentes os outros dois filhos e irmãos das vítimas, HENRIQUE BUCHINGER ALVES e CHIARA BUCHINGER ALVES, os quais não foram lesionados.*

*Ocorre que, a partir da quebra de sigilo telefônico, oitiva dos envolvidos presos temporariamente, busca e apreensão de objetos e observação das câmeras de segurança instaladas próximas ao local dos fatos, a investigação policial indicou indícios suficientes de que HENRIQUE BUCHINCHER ALVES, através dos intermediários RENATO SILVA E SILVA e MAYCOM IRLAN PAIVA DE SOUZA, vulgo "RATO" e mediante promessa de paga, teria contratado os executores ANDERSON GÓES MORAES, vulgo "GALEGO", AGUINALDO SOARES DE BRITO, vulgo "ANDRADE", FRANCISCO DENIS DE OLIVEIRA LEITE, para matar as três vítimas - mãe, pai e irmão do contratante -, sendo que MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA, vulgo "MATEUZINHO", teria sido quem levou o grupo até o local do crime e, após, foi buscá-lo na Rodovia Transamazônica, onde foi abandonado o carro de Chiara Buchinguer Alves, dando-lhe fuga, tendo sido tudo previamente planejado, restando todos os supostamente envolvidos cientes de sua participação em uma*

**HC 149742 AGR / PA**

*empreitada criminosa.*

*Cumprir destacar que, apesar de o suposto contratante negar toda e qualquer participação nos crimes, todos os demais envolvidos o reconheceram como a pessoa que inicialmente procurou por Renato e, após, por Maycon, para encontrar pessoas capazes de executar o seu intento criminoso, bem como que se reuniu com os supostos executores "Galego",*

*Denis e "Andrade" para negociar o preço do "serviço" e, ainda, mostrar-lhes as fotos das pessoas que deveriam ser assassinadas e instruí-los sobre o dia, hora e forma da abordagem na casa de sua própria família. Dessa forma, diante da altíssima gravidade em concreto do delito; da forte repercussão social; da confissão de parte dos envolvidos; da possibilidade real de fuga revelada pelo fato de Henrique ter sido detido em Goiânia, assim como "Galego" em Belém e "Andrade" em Itaituba; risco de ameaça a testemunhas; e, ainda, da notícia de que todos os representados já praticaram outros delitos anteriormente, mormente roubo e tráfico ilícito de entorpecentes, com exceção de Henrique, o qual se disse apenas usuário de drogas, mas que, por sua vez, tem livre acesso ao local do fato, contas e negócio da família vítima, entendendo forçoso se admitir flagrante o perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, o que subsidia a decretação da prisão preventiva do acusado, a teor do que dispõe o art. 312 do CPP.*

*(...)*

*Por todo o exposto, decreto a prisão preventiva de MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA, vulgo "MATEUZINHO", ANDERSON GÓES MORAES, vulgo "GALEGO", AGUINALDO SOARES DE BRITO, vulgo "ANDRADE", FRANCISCO DENIS DE OLIVEIRA LEITE, RENATO SILVA E SILVA, MAYCOM IRLAN PAIVA DE SOUZA, vulgo "RATO" e HENRIQUE BUCHINGER ALVES com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, de acordo com o que determina o art. 311 c/c art. 312, ambos do*

**HC 149742 AGR / PA**

CPP.

*De outra parte, prisão que perdura há pouco mais de um ano e meio, em processo com significativa complexidade, contando com sete réus, não enseja constrangimento ilegal por eventual demora na instrução, ainda mais porque já finda, com incidência da Súmula 21/STJ”*

Deveras, a decisão que determinou a segregação cautelar explicitou de forma idônea os motivos da custódia preventiva, em especial em razão da *“altíssima gravidade em concreto do delito; da forte repercussão social; da confissão de parte dos envolvidos; da possibilidade real de fuga revelada pelo fato de Henrique ter sido detido em Goiânia, assim como ‘Galego’ em Belém e ‘Andrade’ em Itaituba; risco de ameaça a testemunhas; e, ainda, da notícia de que todos os representados já praticaram outros delitos anteriormente”*.

Com efeito, o decreto da constrição cautelar da liberdade fundamentado em elementos concretos, bem como no *modus operandi* da conduta e na gravidade *in concreto* do crime encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cabível se mostra o entendimento de que a custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública justifica-se ante a gravidade concreta do crime. A propósito, a prisão preventiva que tem como fundamento a necessidade de se evitar a reiteração delitiva encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Cumpre destacar que o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis não lhe garante o direito de liberdade. Nesse sentido, *verbis*:

*“Habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico com envolvimento de menores. Condenação em primeiro grau. Negado o direito de recorrer em liberdade. Réu que permaneceu solto durante parte da instrução criminal. 3. Alegações: a) de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do CPP; b) desnecessidade da medida extrema, em razão de o acusado ter respondido em liberdade aos atos do processo, inexistindo fatos*

**HC 149742 AGR / PA**

*novos a justificar a segregação preventiva; e c) nulidade das interceptações telefônicas realizadas no curso da investigação criminal. 4. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Evidenciada a possibilidade, concreta, de reiteração delitiva, pois, após, ser colocado em liberdade, o paciente continuou a praticar as mesmas condutas, permanecendo associado e intensificando as ações voltadas para o tráfico. 5. Nulidade das interceptações telefônicas. Dupla supressão de instância. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, nem pelo STJ. Precedentes. Matéria não conhecida. 6. Ausência de constrangimento ilegal a ser reparado. Ordem parcialmente conhecida e nesse ponto, denegada.” (HC 140.733, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22/05/2017)*

*“Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo e munição. Prisão preventiva. Reiteração delitiva. Ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. Precedentes. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar. Hipótese em que o paciente ostenta duas condenações anteriores pelo mesmo delito e ainda responde a uma outra ação penal por crime diverso. 3. Agravo regimental desprovido.” (HC 137.131-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017)*

*“PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do recorrente, na linha de*

**HC 149742 AGR / PA**

*precedentes desta Corte. A decisão aponta de maneira concreta a necessidade de (a) garantir a ordem pública, considerada a gravidade em concreto do crime, supostamente praticado com uso de violência doméstica, mediante disparos de arma de fogo contra a própria esposa, causando-lhe a morte; e (b) para assegurar a aplicação da lei penal, dada a intenção de empreender fuga do distrito da culpa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso. 3. Habeas corpus denegado.” (HC 130.412, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 19/11/2015)*

Assim, demonstrada a necessidade da privação *ante tempus* da liberdade, não cabe cogitar a respeito da aplicação de medida cautelar alternativa.

Por outro lado, no que tange à alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, impende consignar que jurisprudência desta Corte é no sentido de que a complexidade dos fatos e do procedimento permite seja ultrapassado o prazo legal. Com efeito, não pode a razoável duração do processo ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese *sub examine*. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da*

**HC 149742 AGR / PA**

*ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber. DJe de 28/06/2016)*

*“Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ denegado monocraticamente na forma do art. 192 do RISTF. Demora no julgamento de impetração perante o STJ não reconhecida. Conhecimento do agravo regimental. Agravo não provido. 1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações”. 2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 132.610-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/06/2016)*

Demais disso, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA*

**HC 149742 AGR / PA**

*SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)*

Por fim, convém destacar que esta corte sufraga o entendimento de que a reiteração dos argumentos aduzidos na petição de *habeas corpus*, os quais já foram objeto de exame pelo relator, não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT CONTRA DECISÃO LIMINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO: PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A superveniência do julgamento do mérito de habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicada a impetração que ataca a decisão que indeferiu a liminar. III - Agravo ao qual se nega provimento.” (HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017)*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RITO ESPECIAL.*

**HC 149742 AGR / PA**

*RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O artigo 396 do CPP, que assegura ao acusado a apresentação de resposta à acusação após a admissão da imputação, não se aplica ao rito disciplinado na Lei 11.343/06, hipótese em que a defesa escrita precede ao recebimento da denúncia. Ademais, ambas as defesas são direcionadas a evitar a persecução criminal temerária, de modo que, forte no princípio da especialidade, não há direito subjetivo à acumulação das oportunidades de defesa. 3. Não há ilegalidade na decisão que impõe prisão preventiva com lastro em argumentos que evidenciam o fundado receio de reiteração delituosa. 4. Agravo regimental desprovido.” (HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016)*

*“Direito Penal e Processo Penal. Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Ação Penal. Desobediência. Coação no Curso do Processo. Nulidade do Processo em que Ocorreu o Crime. 1. O crime de coação no curso do processo é formal. Sua consumação independe de resultado naturalístico, bastando a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha. É irrelevante que a conduta produza o resultado pretendido. 2. A conduta foi praticada quando o processo se encontrava em curso, o que atende à descrição típica do art. 344 do Código Penal. 3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não é suficiente para modificar a decisão agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015)*

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

*É como voto.*



**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 149.742 PARÁ**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AGTE.(S)** : MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA  
**ADV.(A/S)** : RONALDO FERREIRA MARINHO  
**AGDO.(A/S)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O *habeas corpus* é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão. O processo que o veicule, devidamente aparelhado, deve ser submetido ao julgamento de Colegiado. Descabe observar quer o disposto no artigo 21 do Regimento Interno, no que revela a possibilidade de o relator negar seguimento a pedido manifestamente improcedente, quer o artigo 932 do Código de Processo Civil. Provejo o agravo para que o *habeas corpus* tenha sequência.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 149.742**

PROCED. : PARÁ

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA

ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA MARINHO (18225-B/PA)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.12.2017 a 7.12.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma